



APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. IMPOSSIBILIDADE DO REGISTRO. CURSO SOB ANÁLISE. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO.

- 1. A prova produzida nos autos nos leva a concluir que o aluno foi induzido a acreditar que o curso que realizou autorizava a sua inscrição junto ao CREA, havendo na presente situação falha no dever de informar, norma esta que deve ser observada com base no art. 6 º inciso III do CDC.
- 2. Assim, se o autor não obteve o resultado almejado com o curso realizado, na medida em que não concretizado na forma anunciada, face à frustração de uma expectativa legítima, cabe a responsabilidade civil da ré.
- 3. Quanto ao valor da indenização arbitrada em primeiro grau, mostra-se adequada, tendo em vista que atende aos seus critérios orientadores da indenização pelo dano moral: compensação à vítima, caráter punitivo e pedagógico ao agressor.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70045301686

COMARCA DE ESTEIO

UNIVERSIDADE BRASIL - ULBRA LUTERANA DO

APELANTE

MARCIO ROSA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.





Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA.

Porto Alegre, 08 de março de 2012.

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG, Relator.

RELATÓRIO

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

Trata-se de apelação cível interposta por UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL-ULBRA em face da sentença das fls. 52-54 que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais movida por MARCIO ROSA, assim decidiu:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar a requerida ao pagamento de indenização de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, com juros de 1% ao mês contados da negativa do CREA em proceder ao registro do autor (quando configurado o abalo mora), de acordo com a Súmula 54 do STJ e correção monetária a contar da sentença, na forma da Súmula 362 do STJ.

Inconformada, apela a ré às fls. 56-61. Alega em suas razões, que prestou todas as informações necessárias aos candidatos do vestibular, de que o curso que estes estavam entrando tinha como proposta servir de base o curso de Engenharia Química, estando de acordo com o artigo 31 do CDC. Sustenta que não há como ter havido frustração do aluno, vez que tinha ciência de que o curso encontra guarida no Conselho Regional de Química. Afirma que não houve dolo, má-fé, ânimos de lesar, prejudicar ou





obter vantagem, o que também é fato determinante na análise da existência e quantificação do dano moral.

Postula o provimento do recurso para que seja desonerada da injusta condenação, ou, pelo menos, reduzir a indenização, atribuindo valor razoável e compatível com o suposto dano moral.

Recebido o apelo no duplo efeito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 65-70.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 549, 551 e 552, do CPC foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

Inicialmente, conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Conforme se verifica na inicial, a parte autora ingressou no primeiro semestre de 2002 no curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, pela Universidade Luterana do Brasil-ULBRA. Mencionou que neste primeiro momento, tinha sido informado que o curso era reconhecido através da Portaria de nº 1309-D.O.U de 17.07.2006, devidamente cadastrado junto ao Conselho Regional de Engenharia-CREA-RS. Após seis anos de curso, protocolou o seu diploma juntamente ao Conselho Regional de Engenharia para que fosse encaminhado seu registro perante ao órgão, o que foi negado, em razão de que o cadastramento do curso ainda estava a ser analisado pela entidade.





Considerando que comungo do entendimento esposado pelo Julgador singular, a fim de evitar desnecessária tautologia, peço vênia ao ilustre sentenciante para transcrever seu *decisum*, naquilo que interessa à análise das razões recursais, que ora adoto como razões de decidir, *in verbis*:

(...)

Em que pese a argumentação constante na peça de defesa, em que alegado que o autor pode exercer atividade profissional se registrando junto ao CRQ, sua pretensão consiste em ser inscrito no CREA. Tal objetivo não se mostra incoerente na medida em que a ré admite que vem tentando protocolizar junto ao Conselho o registro do curso para sua efetividade bem como o documento da fl. 14 comprova que o requerimento da universidade está sob análise, o que reforça a legitimidade do requerimento inicial.

Ademais, a Resolução nº 1.010 de 22 de agosto de 2005 do Confea — Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dispõe em seu art. 3º, inciso II, a capacitação dos tecnólogos para sua inscrição profissional. Não havendo essa possibilidade por falta de regulamentação legal, deveria a ré demonstrar que cientificou os alunos ingressos no curso que tal registro não foi efetuado, o que não ocorreu.

Registre-se que o autor afirmou que a ré vinha "garantindo o registro pertinente na classe", afirmação que não foi contraditada eficazmente pela requerida. Tratando-se de relação de consumo e sendo a produção da prova virtualmente impossível ao autor/consumidor, cabia à ré demonstrar que não fez tal promessa aos interessados no curso.

Fica, portanto, demonstrado que o autor tinha justificados motivos para acreditar que o curso que realizou autorizava a sua inscrição junto ao CREA. Não o sendo possível, cabe a responsabilização civil da ré.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. **ENSINO CURSO** PARTICULAR. DE **TECNOLOGIA** AGROZOOTÉCNICA. REGISTRO NO CREA/RS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. Se a Fundação demandada encaminhou a documentação necessária para registro do Curso de Tecnologia Agrozootécnica junto ao CREA/RS somente sete meses





> depois da colação de grau da autora e um ano após o reconhecimento pelo MEC, tem o dever de indenizar o dano moral causado, como previsto nos arts. 186 e 927 do CC. O encaminhamento tardio da documentação, inegavelmente, frustou a expectativa da demandante de se colocar de imediato no mercado de trabalho, aplicando o conhecimento técnico e prático obtido. Trata-se de situação que extrapola o limite do razoável, refletindo na vida profissional da autora, pois somente após o registro do Curso no respectivo Conselho é que será definido o título profissional a ser concedido egressos e as atribuições profissionais. Valor da reparação mantido. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70037381167, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/10/2010)

Em não sendo possível o registro, evidente o dano moral face à frustração de uma expectativa legítima. Cabe frisar que, embora a ação tenha sido nominada como reparatório por danos morais e materiais, não há nenhum requerimento expresso nem fundamentado sobre danos materiais, a qual fica vedado o conhecimento de ofício.

Assim, o caso dos autos é de ser analisado sob a ótica da responsabilidade civil objetiva, sendo prescindível, a configuração da culpa, mormente porquanto estamos diante de nítida relação de consumo.

Reza o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.





Por tais razões, entendo que a prova produzida nos autos, nos leva a concluir que o aluno foi induzido a acreditar que o curso que realizou autorizava a sua inscrição junto ao CREA, havendo na presente situação falha no dever de informar, norma esta que deve ser observada com base no art. 6 º inciso III do CDC.

Assim, se o autor não obteve o resultado almejado com o curso realizado, na medida em que não concretizado na forma anunciada, face à frustração de uma expectativa legítima, cabe a responsabilidade civil da ré.

Imperativo ressaltar que após a Constituição Federal de 1988, o dano moral passou a ser olhado sob uma nova ótica, mais ampla, até mesmo porque a dignidade da pessoa humana foi elencada como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Dessa maneira, o direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade, que constroem a dignidade humana, são a base essencial do preceito constitucional que se refere aos direitos fundamentais do cidadão.

Entendo que o dano moral está inserido em toda prática que atinja os direitos fundamentais da personalidade, trazida no sentimento de sofrimento íntimo da pessoa ofendida, suficiente para produzir alterações psíquicas ou prejuízos tanto na parte social e afetiva de seu patrimônio moral e, dependendo da situação prescinde a sua demonstração em juízo (*in re ipsa*).

Saliento que não é, nem será qualquer angústia ou constrangimento que acarretará a indenização, mas àquele sofrimento que fuja a normalidade, sendo o que se apresenta no caso concreto.

Portanto, em havendo afronta ao dispositivo da legislação consumerista, perfeitamente aplicável ao caso, é de ser reconhecida a caracterização dos danos alegados na inicial, pois os prejuízos morais





resultantes da impossibilidade de exercer atividade para a qual se qualificou são inegáveis.

No que tange ao montante da indenização fixada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tenho que em tal quantia se mostra razoável, considerando a extensão do dano e o aspecto pedagógico-punitivo da decisão, bem como a situação econômica das partes, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito, vedado no direito pátrio. Ademais, o autor freqüentou o curso por seis anos, nesse período alimentando a falsa expectativa gerada pela ré que poderia se inscrever no CREA.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo. É o voto.

VR

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70045301686, Comarca de Esteio: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: LUCAS MALTEZ KACHNY